



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SEROPÉDICA – RJ**

"art-8º - O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente." (Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003)

IC n. 23/2019 – MPRJ N. 2019.00399179

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ nº 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça que a presente subscrevem e em exercício junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, vem, no uso de suas atribuições propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face das seguintes pessoas:

1ª) CASA DE REPOUSO DA FAMÍLIA, Instituição de Longa Permanência de Idosos, CNPJ n. 337656350001-39, situado na rua José Monteiro, 32, campo Lindo, Seropédica, Rio de Janeiro, CEP 23.898-048;

a) ANDREIA DOS SANTOS NASCIMENTO BERNARDES, brasileira, inscrita no CPF sob o número 097.959.187-29, residente e domiciliada na Rua Waldetário Cruz, 13, Campo Lindo, Seropédica, RJ, CEP 23898-042,



local em que pode ser encontrada para fins de notificação, citação e intimação;

3ª) MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, pessoa jurídica de Direito Público, com endereço de conhecimento do cartório deste douto Juízo, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal de Seropédica, pelos fatos a seguir narrados.

I. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu, instaurou o inquérito civil n. 23/2019 com escopo de verificar a regularidade para funcionamento da Casa de Repouso da Família, instituição de longa permanência de idosos privada, administrada por Andreia dos Santos Nascimento Bernardes, segunda demandada.

Inicialmente, vale apontar que há acompanhamento da ILPI demandada desde o ano de 2019, sendo certo que diversas vistorias e reuniões foram realizadas desde então, assim como expedição de recomendações no intuito de adequar a situação para abrigamento dos idosos.

Após primeira vistoria realizada pela equipe técnica do Ministério Público à Instituição ora demandada, em 16.07.19, foram constatadas diversas irregularidades, conforme relatório de visita Institucional de fls. 23/27, concluindo-se tratar-se de local que não atende as especificidades para o desempenho da atividade que se propõe, existindo, portanto, violação aos direitos dos idosos acolhidos na instituição ora demandada.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Diante das inúmeras irregularidades apontadas, inclusive, ausência de documentação mínima para funcionamento, houve expedição de recomendação, fls. 44/45, à representante legal da referida Instituição de Longa Permanência de Idosos, Andreia Bernardes, para que se abstinhasse de acolher novos idosos e que adotasse imediatamente providências necessárias para regularização e adequação do local.

Nova inspeção foi realizada pela equipe técnica, acompanhada do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, em 14.10.2019, considerando as inúmeras ilegalidades apontadas no relatório de fls. 23/27 do inquérito civil que instrui a presente.

Na inspeção realizada, praticamente 03 meses após a primeira inspeção, não foram constatadas melhorias significativas, motivo que levou a equipe técnica do MPRJ a concluir o que segue:

"...que o imóvel em questão não dispõe da estrutura mínima para funcionamento de uma Instituição de Longa Permanência. Outrossim, a proprietária do abrigo demonstrou total desconhecimento acerca das normativas vigentes e dos aspectos mínimos necessários para o funcionamento do serviço..." (trechos extraídos do relatório de inspeção, realizado em 14.10.2019, conforme folhas 84/88 do IC n. 23/2019)

Posteriormente, houve agendamento de reunião com a responsável pela Instituição de Longa Permanência de Idosos ora demandada, momento no qual o Promotor de Justiça oficiante expediu nova recomendação e informou acerca da impossibilidade e incapacidade técnica de manutenção das atividades, diante da precária estrutura física do estabelecimento, contrariando claramente as normas de proteção à pessoa idosa, e, ainda, com nítida violação aos direitos consumeristas, uma vez que se trata de instituição privada, que cobra valores específicos para



prestação dos serviços de acolhimento, sem a devida integral contraprestação.

Na recomendação expedida em 08.11.2019, foi fixado prazo de 06 (seis) meses para encerramento das atividades, determinando-se o seguinte:

"1º) que os responsáveis pela referida instituição estabeleçam contato com as famílias dos idosos para restabelecimento do vínculo, considerando que o estabelecimento não tem condições técnicas de funcionamento;

2º) e em relação aos idosos que não possuam quaisquer vínculos familiares, os responsáveis pelo estabelecimento deverão contatar seus municípios de origem para que os recebam e adotem as medidas protetivas necessárias;

3º) não recebam mais idosos no local, nem quaisquer outras pessoas"

Com intuito de acompanhar a determinação quanto ao encerramento das atividades da Instituição de Longa Permanência de idosos demandada, restou agendada nova reunião para verificação do cumprimento do cronograma de encerramento.

Ocorre que, em nova reunião realizada, em 07.01.2020, restou confirmado pela demandada Andreia Bernardes, responsável pela Instituição de Longa Permanência de Idosos demandada, que houve alteração de endereço do imóvel, bem como que não havia intenção de acatar a recomendação expedida pelo Promotor de Justiça, permanecendo, portanto, com suas atividades em novo endereço.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Na mesma reunião, a demandada Andreia Bernardes informou, ainda, a inexistência das documentações necessárias ao regular funcionamento da referida Instituição, tais como alvará de funcionamento e autorização do corpo de bombeiros, confirmando, com isso, que manteria em novo endereço o funcionamento ILPI ora demandada.

Após o recebimento da informação acerca da mudança de endereço da Instituição de Longa Permanência de Idosos ora demandada, bem como do descumprimento da recomendação, foi determinado novamente à equipe Técnica do Ministério Público realização de inspeção no endereço atualizado da Instituição de Longa Permanência de idosos em testilha, restando apurado naquele momento, através de relatório elaborado, novas irregularidades, que foram somadas as já existentes.

Ocorre que, em fevereiro de 2020 com a informação da existência da pandemia do vírus COVID-19 em circulação no país, na iminência de restrição de circulação de pessoas e possivelmente necessidade de isolamento, bem como diante do risco maior aos idosos, o Ministério Público se viu obrigado a acompanhar a situação dos abrigados, sem, contudo, adotar naquele momento a medida judicial pertinente, a fim de preservar a saúde dos idosos, evitando-se maior exposição.

Com a situação um pouco mais controlada, e, os idosos vacinados, conforme controle e fiscalização mantida por esta Promotoria de Justiça através de procedimentos próprios, houve realização de nova inspeção, em 20.09.2021, a fim de verificar a situação dos abrigados, bem como possíveis melhorias no local.

Ocorre que, após a inspeção realizada restou claro, mais uma vez, a situação precária do abrigamento dos idosos, mantendo-se, inclusive, número maior de abrigados do que o efetivamente informado



anteriormente a esta Promotoria de Justiça, demonstrando, portanto, o total descaso com os idosos, e a nítida intenção de esquivar-se de fiscalizações, e, ainda, o exclusivo caráter pecuniário da referida instituição.

Verificou-se na vistoria realizada no ano de 2021 pelo Ministério Público que a demandada permanecia descumprindo as normas relativas ao adequado acolhimento de idosos, mesmo após recomendação de encerramento de atividades e várias oportunidades de adequação do estabelecimento, descumprindo praticamente todas as regras estabelecidas na RDC 502/2021, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos, tanto na infraestrutura quanto na organização, recursos Humanos, e alimentação.

Por derradeiro, tentou-se por mais 01 (um) ano a adequação da ILPI Casa de Repouso da Família, sendo certo que em nova vistoria realizada pela equipe técnica acompanhada de um dos Promotores de Justiça subscritor da presente, em 10.10.2022, apenas restou confirmado a manutenção de diversas ilegalidades, ainda não possuindo o local a mínima condição de manter o abrigo de idosos.

Das principais irregularidades apontadas pela equipe técnica destacam-se as seguintes:

- ✚ *Não Realiza a classificação dos idosos por grau de Dependência;*
- ✚ *PIA's e PAISI's não estão devidamente preenchidos e, aqueles em que constam alguma informação, estão desatualizadas;*
- ✚ *Plano de Atenção Integral à Saúde (PAISI) inexistente ou desatualizado;*



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

- ✚ *Contratos desprovidos de assinaturas e outros em que o responsável pela pessoa idosa assinou o documento, contudo não consta Termo de Curatela ou Procuração para subsidiar tal feito;*
- ✚ *Inexistência de registro atualizado dos idosos;*
- ✚ *Inexistência de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso;*
- ✚ *Não demonstração de vínculos empregatícios com os profissionais apontados como prestadores de serviços;*
- ✚ *Nenhum dos cômodos possui campainha de alarme;*
- ✚ *Luz de emergência apenas em alguns cômodos;*
- ✚ *Mau estado de conservação do mobiliário;*
- ✚ *Ausência de comprovação da capacitação de profissionais que atuam como cuidador de idosos no local;*
- ✚ *Carga horária do Responsável Técnico apenas de 09 (nove) horas semanais;*
- ✚ *Impossibilidade de verificar a adequação do número de cuidadores, já que esta variável está relacionada ao Grau de Dependência dos idosos e a ILPI não faz tal classificação;*
- ✚ *Educador físico comparece ao local apenas uma vez por semana, não atendendo às 12 horas estipuladas pela RDC;*
- ✚ *Número de profissional de lavanderia inferior ao determinado pela RDC;*
- ✚ *presença de receituários médicos, carimbados e assinados, sem data e sem o devido preenchimento;*



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

- ✚ *local é dotado de diversos degraus e desníveis, inclusive no acesso a um dos quartos (o externo com oito camas) e no acesso ao espaço que será utilizado como sala de fisioterapia;*
- ✚ *dormitórios fora do padrão, com mais de quatro leitos e nenhum deles dispõem de campainha de alarme;*
- ✚ *não possui sala para atividades de apoio individual e sociofamiliar, já que o profissional de Serviço Social, por exemplo, realiza seus atendimentos em escritório, sem a privacidade prevista no Código de Ética profissional, inclusive no que tange à guarda de documentos.*

Além dos apontamentos realizados pela equipe técnica, observa-se que a Vigilância Sanitária Municipal, após vistoria realizada, destacou diversas irregularidades estruturais na ILPI demandada, deixando de emitir o certificado de aprovação, demonstrando, portanto, a situação de risco vivenciada pelos idosos abrigados na ILPI demandada.

Ressalta-se que, apesar da alteração de seu endereço de funcionamento, ao longo dos 04 (quatro) anos de acompanhamento, a Instituição de Longa Permanência de Idosos não possui licença sanitária (face irregularidades verificadas e que devem ser sanadas), bem como inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Seropédica (uma vez que está vencida desde 29.07.2022).

A irregularidade pela falta de documentação legalmente exigida não é mera burocracia que pode ser dispensada, especialmente se pensarmos nas exigências para a saúde e segurança dos residentes na Instituição ora demandada, bem como diante do que dispõe a RDC 502/2021.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Importante pontuar que ao manter suas atividades, sem a documentação mínima para funcionamento, a demandada Andreia Bernardes, responsável pela casa de Longa Permanência de Idosos, tem plena ciência da irregularidade praticada, afrontando não apenas o Estatuto do Idoso, mas também o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há contrato de prestação de serviços, com o pagamento prévio ajustado, sem o fornecimento de contrapartida devida.

A instituição demandada não possui o registro atualizado de cada idoso, conforme estabelecido tanto no Art. 33 da RDC, assim como no Art. 7º, inciso X da Lei Estadual No 8049/18 e também no Art. 50, inciso XV, do Estatuto do Idoso, assim como descumpre o art. 36 da RDC, uma vez que os Planos de Atenção Integral à Saúde dos Idosos (PAISI), estavam em branco ou desatualizados, conforme verificado através da inspeção realizada, o que impede o acompanhamento para um tratamento adequado aos idosos acolhidos.

Vale apontar, ainda, a inexistência de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso, impossibilitando, portanto, a necessária continuidade no tratamento dos idosos acolhidos.

No que tange à celebração de contrato de prestação de serviços individuais com os idosos ou seus representantes, verificou-se que os documentos, em grande parte, não são assinados pelos idosos, o que influencia negativamente no processo de autonomia dos mesmos, em desconformidade com o que determina o Art. 50, inciso I do Estatuto do Idoso.

Diante da nítida situação de risco experimentada pelos idosos acolhidos e da flagrante violação aos direitos humanos, além da não adequação às normas do estatuto do idoso, RDC e Lei Estadual, o



estabelecimento não pode permanecer funcionando, devendo ser determinado o seu fechamento e a remoção de todos os idosos, de forma planejada, com a máxima urgência.

II. DO DIREITO

As entidades de longa permanência prestadoras de atendimento aos idosos devem obedecer aos ditames do Estatuto do Idoso, que lhes impõe deveres, notadamente nos artigos 48, 49 e 50, com vistas a assegurar assistência integral e garantir a efetividade de seus direitos.

Além disso, os abrigos também se sujeitam à Resolução da Diretoria Colegiada nº 502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o regulamento técnico, definindo normas de funcionamento para as Instituições de Longa permanência de idosos destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, padronizando-se o funcionamento dessas entidades.

Há, ainda, a Lei Estadual n. 8.049/18 que estabelece normas para o funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, com base no que foi apurado no procedimento que instrui a presente ação civil pública, consoante narrativa constante da presente peça vestibular, verifica-se que a instituição demandada não possui condições mínimas necessárias para o seu funcionamento, infringindo diversas exigências impostas pela legislação de regência.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Primeiramente, destaca-se que o art. 48, parágrafo único, da Lei 10.741/03, específica o regime de atendimento, observando os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Já o artigo 49 da Lei 10.741/03 determina quais princípios devem ser adotados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, sendo eles:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Por sua vez, o artigo 50, também da referida Lei, dispõe sobre as obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;



XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Diante do exposto, podemos observar que a Instituição de Longa Permanência de idosos ora demandada viola praticamente todos os incisos dos artigos citados, demonstrando, portanto, a necessidade de fechamento imediato.

Ademais, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o dirigente da entidade prestadora de atendimento aos idosos responde civil e criminalmente pelos atos que vier a praticar em detrimento das pessoas idosas, razão pela qual consta no polo passivo da presente, a 2ª demandada, Andreia dos Santos Nascimento Bernardes, pois trata-se da responsável por manter em funcionamento a instituição para idosos de modo irregular.

Por outro ângulo, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 502/2021, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece



o padrão MÍNIMO de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Observa-se que as ILPI's, dentre outras exigências estabelecidas na referida Resolução, devem observar o seguinte:

Art. 4º A Instituição de Longa Permanência para Idosos é responsável pela atenção ao idoso conforme definido nesta Resolução.

Art. 5º A instituição deve propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes.

Art. 6º A instituição deve atender, dentre outras, às seguintes premissas:

I - observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;

II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

V - promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;

VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUACU

X - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Art. 7º A categorização da instituição deve obedecer à normalização do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, mais uma vez a Instituição demandada descumpre diversas exigências mínimas, constante em norma regulamentadora, para seu funcionamento, conforme narrativa contida na presente peça exordial.

Por fim, vale trazer à baila o art. 7º da Lei Estadual n. 8.049/18, que estabelece normas para o funcionamento de instituições de Longa Permanência de Idosos no Estado do Rio de Janeiro:

Art. 7º Constituem obrigações das Instituições de Longa Permanência de Idosos: Ver tópico (1 documento)

I – estar legalmente constituída;

II – ter um coordenador técnico responsável pelo serviço;

III – oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

IV – possuir licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente;

V – observar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;

VI – preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando-lhe ambiente de respeito e dignidade;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

VII – promover condições de lazer e entretenimento para o idoso, tais como atividades físicas, recreativas e culturais;

VIII – celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, ou com seu representante legal, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei nº 10.741/ 2003;

IX – garantir os meios necessários para a avaliação integral do idoso com registro e atualização de prontuário, mediante a adoção de métodos gerontogerítricos, utilizando escalas de atividades diárias e escalas de rastreio cognitivo, de forma a assegurar acompanhamento biopsicossocial, de acordo com o nível de complexidade de cada caso;

X – manter registro atualizado de cada idoso residente no que diz respeito à sua situação biopsicossocial;

XI – comunicar ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de sua identificação civil, em conformidade com o artigo 50, inciso XVI, da Lei nº 10.741/2003;

XII – comunicar à autoridade sanitária local toda ocorrência de doenças de notificação compulsória, conforme disposto na Portaria nº 1.271/14, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde;

XIII – estabelecer procedimentos técnicos legais para regularizar o seu funcionamento, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei nº 10.741/2003, tais como:

a) estatuto registrado;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

b) registro de entidade social;

c) regimento Interno;

d) manual de normas e rotinas de procedimentos.

XIV – organizar, manter atualizados e armazenar, em local de fácil acesso, documentos que facilitem a fiscalização, a avaliação e o controle social da instituição;

XV – implementar os padrões definidos pelas normas brasileiras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR- 9050, nos aspectos de salubridade, adequação ambiental e acessibilidade arquitetônica e urbanística das edificações e instalações, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei 10.741/2003;

XVI – desenvolver programas e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra as pessoas idosas residentes, em conformidade com o artigo 47, inciso III, da Lei 10.741/2003;

XVII – incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente.

XVIII – oferecer capacitação periódica para o seu corpo de funcionários e técnicos, no que se refere aos estudos de Gerontologia.

A ILPI demandada descumpre as normas estaduais, **reforçando, assim, a necessidade do encerramento imediato de suas atividades.**

Em suma, diante de todos os elementos probatórios que instruem a presente petição inicial, comprova-se o funcionamento irregular da entidade, pois não possui a documentação necessária, além de suas



instalações físicas serem inadequadas para suprir as necessidades dos idosos, descumprindo, portanto, praticamente todos os dispositivos das legislações que regem o abrigamento de idosos.

III. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

O artigo 230 da Constituição da República assegura proteção integral ao idoso, com a garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incumbindo ao Estado, ao lado da família e da sociedade, o dever de ampará-lo, além de promover sua participação na comunidade, com a defesa de sua dignidade e bem-estar e, acima de tudo, do direito à vida.

O Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741/03, por sua vez, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso a efetivação dos seus direitos, dando-lhe preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas específicas, observado o teor dos artigos 46 e 47, no que tange à política de atendimento ao idoso e às respectivas linhas de ação.

Deve-se ponderar que constitui obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação ao direito à vida e à saúde, além do direito à moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, conforme art. 37, § 1º, Lei nº 10.741/2003:

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou



desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. (grifei)

O artigo 9º da mesma lei determina ser "*obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*".

Destaca-se, ainda, que o dever do Poder Público de garantir o direito à saúde e à assistência social é comum entre todos os entes da Federação, nos termos dos arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal, sendo todos solidariamente responsáveis.

No caso em tela, os idosos acolhidos na Instituição de Longa Permanência de Idosos demandada residem no atual momento no Município de Seropédica e estão em situação de negligência, razão pela qual compete ao Município de Seropédica a adoção de providências para extirpar a situação de risco vivenciada pelos idosos.

IV. DA MEDIDA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

Sem dúvida, os elementos de informação carreados aos autos evidenciam a violação a direitos básicos das pessoas idosas abrigadas na Casa de Repouso da Família, oportunizando a cognição judicial sumária, exercida com base nas provas que acompanham a presente, a situação



vivenciada pelos idosos que estão acolhidos na Instituição demandada é extremamente delicada, uma vez que estão expostos à condições não dignas de vida, permanecendo em ambiente sem licença sanitária, sem acompanhamento coletivo e individual e não podem contar com a presença de equipe técnica capaz de lhes assegurar a devida proteção (*fumus boni iuris*), cuja lesão pode ser agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Assim, com fundamento nos artigos 66 do Estatuto do Idoso e 300 do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em liminar:

a) a intimação da ILPI e da segunda demandada para que a se abstenham de receber novos idosos;

b) seja determinada a interdição provisória do local, com a transferência e/ou reinserção familiar dos idosos residentes na referida Instituição, de acordo com o artigo 56, parágrafo único do Estatuto do Idoso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, com a ressalva de que deve ser fornecida ao novo responsável a documentação completa de cada idoso, inclusive aquela referente a benefício previdenciário, encaminhando a este douto Juízo relatório sobre a transferência, com a indicação do novo local de acolhimento do idoso.

Caso não seja cumprida a transferência pela própria Instituição no prazo concedido, requer seja acionado, em seguida, o Município de Seropédica para que providencie a transferência e comunique, através de relatório, a esse douto Juízo o novo local de acolhimento dos idosos.



V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público:

a) a decretação de interdição de forma definitiva da Instituição de Longa permanência demandada, Casa de Repouso da Família, condenando a referida pessoa jurídica e a segunda demanda a proceder à transferência dos idosos para outras unidades de acolhimento ou reintegrá-los às suas famílias, na forma do artigo 56, parágrafo único do Estatuto do Idoso;

b) a condenação dos primeiro e segundo réus como incurso nas penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto do Idoso, principalmente aquela prevista no artigo 55, inciso II, "e" do Estatuto do Idoso (proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público), além de pagamento de multa a ser arbitrada por este douto Juízo;

c) de forma subsidiária, seja o Município de Seropédica condenado em obrigação de fazer, consistente na realocação dos idosos residentes no primeiro réu para ILPI própria ou particulares, no prazo de 05 (cinco) dias e, nesse último caso, com a condenação do ente público ao custeio das despesas de cada idoso, caso não haja meios deste prover por si mesmo seu próprio sustento.

VI. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

1º) A distribuição da presente;



2º) **Deferimento *inaudita altera pars* de medida liminar, conforme item IV *retro*, determinando-se o seguinte:**

a) que a ILPI e a segunda demandada se abstenham de receber novos idosos;

b) interdição provisória do local, com a transferência e/ou reinserção familiar dos idosos residentes na referida Instituição, de acordo com o artigo 56, parágrafo único do Estatuto do Idoso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, com a ressalva de que deve ser fornecida ao novo responsável a documentação completa de cada idoso, inclusive aquela referente a benefício previdenciário, encaminhando a este douto Juízo relatório sobre a transferência, com a indicação do novo local de acolhimento do idoso.

3º) **A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus** para, em assim desejando, apresentar, no prazo legal, contestação, sob pena de revelia;

4º) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com endereço de conhecimento do cartório deste douto Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

5º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), meramente para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Nova Iguaçu, 31 de outubro de 2022.

Carlos Bernardo A. Aarão Reis

Promotor de Justiça

Rosana R. de Alves Pereira

Promotora de Justiça

Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:

Autos digitalizados do IC n. 23/2019